



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

RELATÓRIO

RELATÓRIO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Licitante: I9 Solutions Soluções Comerciais Gestão de Transportes Ltda.

Refer.: Processo 19973.104193/2021-31

Objeto: Contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, por demanda, no município de Teresina e parte da região metropolitana (Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina) - Pregão Eletrônico nº 15/2021 - UASG: 201057

I - DO RELATÓRIO

1. O presente Relatório trata da análise da documentação de habilitação inserida no sistema pela licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., em especial aquela com a finalidade de demonstrar a boa situação financeira, conforme as condições estabelecidas no subitem 4.4.4. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2021.

II – DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO EDITAL

2. A minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 e respectivos Anexos foi aprovada pela Consultoria Jurídica desta Pasta, por meio do Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLC nº 3/2020, de 5 de outubro de 2020.

III – DA DIVULGAÇÃO DA LICITAÇÃO

3. O Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 foi publicado no dia 04 de agosto de 2021 no Diário Oficial da União e, na mesma data, disponibilizado no sítio www.gov.br/compras, como também no sítio desta Pasta.

IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

4. Não há registro de pedidos de esclarecimento em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021.

V – DAS IMPUGNAÇÕES

5. Não há registro de impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021.

VI - DA SESSÃO PÚBLICA

6. No dia 19.08.2021 às 14(quatorze) horas foi dado início à sessão pública do Pregão, onde foram concluídas as fases aberta e fechada dos lances.

VII – DA ANÁLISE DA PROPOSTA

7. No prazo estabelecido a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda. encaminhou a proposta adequada ao seu menor lance, ocasião em que informou o sistema que seria utilizado na prestação dos serviços.

VIII – DA PROVA DE CONCEITO

8. A Prova de Conceito foi dispensada por já ter sido aprovada em certame pretérito, nos termos do item 7.6 do Termo de Referência.

"7.6. A Central de Compras poderá, a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da PoC caso a solução tecnológica apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada pela Central de Compras ou aprovada em órgão integrante da Administração Pública, mesmo que em contratação anterior à presente licitação."

IX – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

9. Estando a proposta comercial elaborada de acordo com o modelo constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 e ainda a aprovação do sistema nela informado, procedeu-se à sua aceitação.

X - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

10. Após a aceitação da proposta de preços a Equipe do Pregão passou à análise da documentação inserida no sistema pela licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda.

XI – DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA LICITANTE I9 SOLUTIONS

11. A licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda. apresentou suas informações patrimoniais em seu BALANÇO DE 2020 (Situação de 01.01.2020 a 31.12.2020):

Índice de Liquidez Geral (LG) = 0,66

Índice de Solvência Geral (SG) = 0,88

Índice de Liquidez Corrente (LC) = 0,71

Patrimônio Líquido = (R\$ 154.410,88)

12. A licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda. apresentou também BALANÇO INTERMEDIÁRIO SEMESTRAL DE 2021 (Situação de 01.01.2021 a 30.06.2021):

Índice de Liquidez Geral (LG) = 1,00

Índice de Solvência Geral (SG) = 1,52

Índice de Liquidez Corrente (LC) = 1,05

Patrimônio Líquido = R\$ 850.935,05

XII – DA PREVISÃO EDITALÍCIA

13. Constan no subitem 4.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 os requisitos para aferição de qualificação econômico-financeira, entre os quais cita-se:

*"4.4.4. Documentos referentes à **Qualificação Econômico-Financeira:***

(...)

b.2) é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

*b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*c) comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **superiores a 1 (um)**...*

(...)

*c.1) As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação (**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 137.592,00 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO: R\$ 6.879,60**)."* grifado

14. Assim, é possível notar que o Edital admite que a comprovação ocorra por meio de balanço patrimonial do último exercício, vedada a substituição por balanço provisório. Admite-se ainda a apresentação de balanço intermediário, desde que decorra de lei ou contrato/estatuto social.

15. Por meio do balanço, a licitante detentora do menor lance deve comprovar **todos os índices de liquidez e solvência**, de no mínimo, 1 (um), para a demonstração de sua boa situação financeira, ou deverá comprovar Patrimônio Líquido de, no mínimo, R\$ 6.879,60 (seis mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), haja vista que o valor total estimado da contratação é de R\$ 137.592,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais).

XIII - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DA SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE I9 SOLUTIONS

16. A análise é realizada conforme o item 4.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021, que exige a apresentação de balanço patrimonial para fins de comprovação de índices financeiros mínimos e, caso não atingidos, deverão comprovar patrimônio líquido correspondente à, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

17. Para a comprovação, a empresa apresentou o balanço patrimonial do último exercício social, no entanto, no documento denominado *Índices 2020 - i9 (1)* constam os cálculos dos índices feitos pela empresa. por meio do qual foi possível notar que **todos os índices apresentaram valores inferiores a 1 e o patrimônio líquido no valor negativo de R\$ 154.410,88 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos)**. Assim, o documento não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital.

18. A empresa apresentou, ainda, outro balanço patrimonial denominado *Balanço patrimonial - 1º Semestre 2021* em que constam os cálculos dos índices feitos pela empresa. **Todos os índices apresentaram valores iguais ou superiores a 1 e o patrimônio líquido no valor de R\$ 850.935,05 (oitocentos e cinquenta mil novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos)**. Nesse caso, foi possível notar que somente o balanço referente ao 1º semestre de 2021 teria condições para habilitação desde que fosse um balanço intermediário, já que há vedação expressa no subitem 4.4.4. do Edital para apresentação de balanço provisório.

19. Sobre o tema, é relevante destacar o entendimento contido na doutrina de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, páginas 541/542, transcrita a seguir:

"A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo

*conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver “efeito relevante” que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei nº 6.404/1976 alterada pela Lei nº 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária. **A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei.** O tema está previsto em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei nº 6.404/1976.*

(...)

*Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retratam em balanço que não é provisório. Ou seja, não se confunde o balanço intermediário, **devidamente aprovado pela assembleia geral**, com os balancetes e demais demonstrações provisórias.”*

20. Faz-se mister, ainda, ressaltar que o Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema por meio do Acórdão 484/2007-TCU-Plenário com o seguinte entendimento:

“13. Veja-se, não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976.” (grifo nosso)

21. Isto posto, passou-se à análise do balanço patrimonial apresentado, referente ao 1º semestre de 2021. A Pregoeira e a equipe de apoio constataram a ausência de registro na junta comercial, assim como da previsão de balanço intermediário no contrato social da empresa. Por meio de diligência, a Pregoeira solicitou que a licitante apresentasse os documentos ausentes.

22. Em relação ao registro na junta comercial, utilizou-se do instituto da prova emprestada, aproveitando o registro apresentado, no dia anterior, como diligência no Pregão nº 13/2021 da Central de Compras. Todavia, foi conferida à licitante a possibilidade de apresentar novos documentos sobre o tema.

23. **Cabe destacar, que** a empresa procedeu com o registro do referido balanço na junta comercial somente após a solicitação do Pregoeiro do Pregão nº 13/2021. Repisa-se: A LICITANTE PROVIDENCIOU O REGISTRO DO BALANÇO INTERMEDIÁRIO NA JUNTA COMERCIAL SOMENTE APÓS A SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO.

24. Em relação à previsão de balanço intermediário em seu contrato social, no documento nomeado como “relação de dctos enviados”, a empresa alegou não ser necessária previsão em contrato social para a apresentação de balanços intermediários. De forma contraditória, fundamentou seu posicionamento por meio do Acórdão nº 484/2007 - Plenário do TCU, o qual estabelece exatamente o oposto do alegado pela licitante:

“Nada obstante que seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional – como no presente caso – que sejam apresentados balanços intermediários, sendo desnecessário que haja previsão no contrato social para a realização de tal procedimento, pois não há exigência legal neste sentido. Sobre o tema, no Acórdão nº 484/2007-Plenário o Tribunal de Contas da União decidiu:

“(…) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

(...)“Nada obstante que seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional – como no presente caso – que sejam apresentados balanços intermediários, sendo desnecessário que haja previsão no contrato social para a realização de tal procedimento, pois não há exigência legal neste sentido. Sobre o tema, no Acórdão nº 484/2007-Plenário o Tribunal de Contas da União decidiu:

“(...) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

(...)”

25. Conforme transcrição abaixo, a licitante concluiu sua justificativa sobre a ausência de previsão de balanço intermediário em seu contrato social afirmando não possuir respaldo legal a solicitação da pregoeira e, por este motivo, esta não poderia inabilitá-la:

"Assim, com base no princípio da legalidade (art. 5º, II, CFRB), entende-se que a exigência feita pelo Sr. (a) Pregoeiro(a) não possui respaldo legal, logo não podendo ser justificativa para ensejar uma eventual inabilitação, vez que o balanço intermediário confeccionado pela licitante encontra-se em perfeitas condições para demonstrar qualificação econômico-financeira da mesma."

26. Em análise da última alteração de seu estatuto, extrai-se da cláusula 10º a informação de que o balanço patrimonial seria produzido conforme o exercício financeiro, a saber:

"O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis."

27. Diante do exposto, foi possível observar que o balanço patrimonial apresentado prescinde dos requisitos formais mínimos necessários para ser enquadrado como balanço intermediário. Assim, não foi considerado para a análise da comprovação da qualificação econômico-financeira, a qual foi verificada com base no balanço patrimonial de 2020.

28. No documento BP_2020, que traz o Balanço Patrimonial da empresa no exercício financeiro de 2020, o **Patrimônio Líquido comprovado** é de R\$ 154.410,88 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos) **negativos**. Ou seja, o valor é inferior a R\$ 6.879,60 (seis mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), parâmetro mínimo estabelecido no edital.

29. Desta forma, resta comprovado o **não cumprimento aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira estabelecidos no instrumento convocatório**.

XIV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE

30. Não resta dúvida que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes seus direitos como também exigir o cumprimento de seus deveres. A vinculação ao edital de licitação, que é LEI ENTRE AS PARTES, garante à sociedade que não haverá favorecimentos ou direcionamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública.

31. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligado do princípio da legalidade.

32. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, além de que as exigências de habilitação que não atendam plenamente ao estabelecido no edital devem ser rechaçadas e as licitantes inabilitadas.

33. Ademais, a obra "Orientações e Jurisprudência da Egrégia Corte de Contas sobre Licitações e Contratos" é bastante elucidativa, no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório. É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

XV – DA CONCLUSÃO

34. Nota-se que a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., ao cadastrar sua proposta no Comprasnet para participar da licitação em pauta, declarou, expressamente, naquele sistema: "cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao Pregão Eletrônico nº 15/2021 da UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS".

35. Registre-se ainda que, antes do envio da proposta, a licitante assinalou, não somente os campos das declarações, mas também os termos de concordância e de condições do pregão.

36. Contudo, verificou-se, em análise de sua documentação de habilitação econômico financeira, o não atendimento do subitem 4.4.4 alíneas "c" e "c.1" do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021, ensejando assim sua inabilitação.

37. Diante da **NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA**, na forma estabelecida no subitem 4.4.4. do instrumento convocatório, a pregoeira e a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico nº 15/2021, formalmente designados por meio da Portaria nº 6.974 de 16 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021, declaram **INABILITADA** a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.735.329/0001-17.

Brasília/DF, agosto de 2021

Rafaella Cristina Teixeira Penedo

Pregoeira

Gilnara Pinto Pereira

Equipe de Apoio

Samuel Sousa Machado

Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Arquiteto(a)**, em 26/08/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 26/08/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Sousa Machado, Assistente Técnico-Administrativo**, em 26/08/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18243416** e o código CRC **53ECA576**.